



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 35, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar pena prevista para o art. 244-B, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-228/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**Poder Legislativo
Câmara dos Deputados
Deputado Federal Delegado Matheus Laiola**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar pena prevista para o art. 244-B, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

121.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



† C D 2 / 2 8 Z 5 0 8 8 0 0 0 +



JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente se consubstancia em um microssistema importante para proteção das crianças e dos adolescentes, e, além disso, prevê medidas de combate, desestímulo e ressocialização nas hipóteses de cometimento de atos infracionais.

Nesse sentido, o art. 244-B do referido Estatuto prevê o delito de corrupção de menores, o qual possui o seguinte preceito primário: "*Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la*".

Trata-se de um crime grave, pelo qual um infrator penalmente imputável corrompe ou facilita a corrupção de um menor de 18 anos para, com ele, praticar uma infração penal.

Não podemos mais tolerar que pessoas penalmente imputáveis se utilizem de menores para o cometimento de empreitadas criminosas.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei para majorar a pena prevista no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando punir com rigor aqueles que corrompem menores e, bem assim, desestimular a prática desse ilícito penal.

Sala das Sessões, de _____ de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 4 2 8 7 5 9 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO